

**LEI COMPLEMENTAR Nº 69 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE ANISTIA PARCIAL DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS PELA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE SOBRAL – CMT ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017, NÃO PAGAS, INSCRITAS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece os procedimentos para a anistia parcial de multas de trânsito aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Sobral – CMT, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Sobral – CMT, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, para pagamento, em parcela única, de multas com redução de 80% (oitenta por cento).

§1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicadas pela CMT deste Município que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei Complementar não são alcançados pela anistia prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** O termo de confissão do débito será lavrado junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Sobral – CMT, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração da anistia e será levado a Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN para geração do DAM para pagamento.

§1º A formalização do termo de confissão constitui confissão irretratável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não liquidada a integralidade do débito confessado.

§2º A apresentação de termo de confissão de dívida relativo a multa que tenha sido objeto de impugnação recursal importará em automática desistência do respectivo recurso.

**Art. 4º** Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de anistia, após assinatura do termo de confissão de dívida, pagamento da integralidade do débito devido e emissão de despacho homologatório por parte da Secretaria Municipal do Orçamento e Finanças de Sobral - SEFIN.



**Art. 5º** O sujeito passivo que desejar usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Sobral – CMT.

**Parágrafo Único.** O pagamento realizado nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar deverá ocorrer até o dia útil subsequente a assinatura do termo de confissão de dívida.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria e serão suplementadas se necessário.

**Art. 7º** As normas estabelecidas por esta Lei Complementar vigorarão por 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovadas por igual período.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 11 de outubro de 2019.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

*VISTO*  
Município de Sobral

**RODRIGO MESQUITA ARAÚJO**  
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301